

## **PARECER N° , de 2009**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo N° 496, de 2009 (PDC nº 984, de 2008, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008”.

**Relator: Senador Aloizio Mercadante**

### **I – RELATÓRIO**

Com fulcro no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 256, de 2008, encaminhou ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ser apreciado, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

O Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 16 de junho de 2009.

Pois bem, o acordo em comento autoriza o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado pelos dependentes de funcionários enviados pelo Estado acreditante, lotados em Missão Diplomática, Repartição Consular ou Representação junto a Organismo Internacional, com base na reciprocidade.

Nos termos do artigo 1º, letra "a", são considerados dependentes: o cônjuge, o companheiro ou companheira, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 que estejam cursando o ensino superior em horário integral e os filhos solteiros com deficiência física ou mental que tenham condições de exercer um trabalho.

A autorização de trabalho poderá ser denegada quando o empregador for o próprio Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. A autorização também poderá ser indeferida, quando a atividade afetar a segurança nacional desse Estado.

Obviamente, a permissão para o dependente exercer atividade remunerada cessará com o término das funções, no Estado acreditado, da pessoa à qual esteja

vinculado por parentesco.

Importante destacar que o direito de os dependentes exercerem atividade remunerada está condicionado às leis que regem o exercício de profissão específica, vigentes no Estado acreditado. Desse modo, protege-se a ordem jurídica interna do Estado acreditado.

Os dependentes autorizados a trabalhar no Estado acreditado perdem os benefícios da imunidade de jurisdição civil e administrativa, nos atos ou omissões relacionados com o desempenho da atividade remunerada por eles exercida. Esta cláusula é importante, pois sujeita efetivamente os dependentes do pessoal diplomático às leis trabalhistas e previdenciárias do Estado acreditado.

No que se refere às normas de imunidade de jurisdição penal, normais em atos internacionais dessa natureza, em virtude dos ditames da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, estas só poderão ser aplicadas aos fatos relacionados com o exercício da atividade remunerada. Na ocorrência de delito, o Estado acreditante deverá analisar a hipótese de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente. Se não renunciar, o Estado acreditante se compromete a submeter o delito à apreciação de seus órgãos de persecução penal, devendo informar o Estado acreditado sobre o desfecho do processo.

Como é de praxe nesse tipo de acordo, os seus beneficiários ficarão sujeitos ao regime tributário e previdenciário do Estado acreditado, desde que isso não se oponha a outros compromissos internacionais a que as Partes tenham aderido.

É o Relatório.

## II-ANÁLISE

O Acordo em consideração, celebrado entre o Brasil e a Alemanha, tem por finalidade permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes do pessoal diplomático, consular e de organismos internacionais no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

Conforme consta da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, "o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional".

No que tange à constitucionalidade da matéria em pareço, é preciso ressaltar que ela está em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais do Brasil, em particular a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituada no inciso IX do art. 4º da Carta Magna de 1988.

No que se refere ao mérito do ato internacional em pauta, é preciso assinalar, em primeiro lugar, que se trata de acordo idêntico a dezenas de outros já aprovados nesta Casa desde 1987. Há, de fato, uma forte tendência internacional de universalização da permissão de trabalho aos dependentes do pessoal diplomático e consular.

A possibilidade de trabalho para dependentes do pessoal diplomático é condicionada, obviamente, à expedição de autorização específica por parte do

Estado do país onde o diplomata esteja acreditado. Ademais, o exercício de atividade remunerada por parte do pessoal dependente implica, como vimos no Relatório, revogação da imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa às questões decorrentes da referida atividade.

Assim, os dependentes que exerçam atividade remunerada deverão cumprir as obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da atividade, ficando sujeitos à legislação aplicável às pessoas físicas residentes no Estado acreditado. Dessa forma, protege-se a legislação interna do Estado hospedeiro.

Tais acordos beneficiam sobretudo as mulheres de diplomatas que, a partir da celebração desses instrumentos, poderão trabalhar legalmente nos países nos quais os seus maridos estejam acreditados. Como o papel da mulher na sociedade vem mudando aceleradamente, esses acordos se fazem necessários. Os atos internacionais dessa natureza se constituem, portanto, em acordos de grande mérito social. Saliente-se que a Alemanha vem se constituindo num dos principais países propugnadores desse tipo de acordo, já tendo ratificado dezenas deles.

Do ponto de vista diplomático, o acordo tem também grande mérito, já que o Brasil está empenhado no aprimoramento de sua relação bilateral com a Alemanha, país com o qual temos muitas convergências nas áreas ambiental, econômica e comercial.

Assim sendo, não vislumbramos quaisquer óbices à aprovação deste singelo diploma.

### **III-VOTO**

Ante o exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 496, de 2009 (PDC nº 984, de 2008, na origem), que aprova o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008”.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2009

**Senador Aloizio Mercadante**

**Relator**

**Senador Heráclito Fortes**

**Presidente em exercício na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 496, DE 2009**

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Aloizio Mercadante, que passa a constituir Parecer da CRE favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 496, de 2009, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD).

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

Heráclito Fortes (Presidente), Eduardo Suplicy, João Pedro, Roberto Cavalcanti, Geraldo Mesquita Júnior, Paulo Duque, Marco Maciel, João Tenório, Fernando Collor, Aloizio Mercadante, Augusto Botelho e Romeu Tuma.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2009.

**Senador HERÁCLITO FORTES**

Presidente em exercício da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE